



Processo TC nº. 06.401/07

RELATÓRIO

Os presentes autos tratam de denúncia formulada em face do Sr. Fábio Fernandes, ex-Prefeito Municipal de Mamanguape, exercício financeiro de 2007, em decorrência do Ofício nº 1425/07, encaminhado a esta Corte pela Procuradoria Regional do Trabalho, junto ao qual vieram cópia de peças extraídas dos autos do Processo Investigatório nº 64/1998, instaurado contra o Município de Mamanguape.

Consta, às fls. 421/425, Relatório inicial da Auditoria, datado de 08/02/2024, suscitando a ocorrência da prescrição intercorrente, assim como da prescrição quinquenal, nos presentes autos, com fundamento nos artigos 2º, 4º, inciso III e 8º da Resolução Normativa RN – TC 02/2023, e que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, em COTA de fls. 430/433 emitida pela Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira.

É o relatório.

VOTO

Considerando o relatório da Auditoria e o posicionamento da representante do Ministério Público de Contas, VOTO para que os Srs. Conselheiros membros da 1ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba determinem o arquivamento do presente processo, à luz do art. 8º. da Resolução Normativa nº. 02/2023.

É o voto.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



Processo TC nº. 06.401/07

Objeto: Denúncia

Órgão: Prefeitura Municipal de Mamanguape

Responsável: Fábio Fernandes (ex-gestor)

Procurador/Patrono: Não há

Denúncia. Pelo arquivamento por
prescrição intercorrente.

RESOLUÇÃO RC1 – TC – nº 077 /2024

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, tendo em vista o que consta no Processo TC nº. 06.401/07, que trata de denúncia formulada em face do Sr. Fábio Fernandes, ex-Prefeito Municipal de Mamanguape, exercício financeiro de 2007, em decorrência do Ofício nº 1425/07, encaminhado a esta Corte pela Procuradoria Regional do Trabalho, junto ao qual vieram cópia de peças extraídas dos autos do Processo Investigatório nº 64/1998, instaurado contra o Município de Mamanguape, e,

Considerando o reconhecimento da prescrição intercorrente,

RESOLVE:

- a) DETERMINAR o arquivamento do processo à luz do art. 8º. da Resolução Normativa RN nº. 02/2023.

Presente ao Julgamento o Representante do Ministério Público.

Registre-se, publique-se, cumpra-se.

TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara...- João Pessoa, 21 de março de 2024.

Assinado 22 de Março de 2024 às 12:29



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 22 de Março de 2024 às 12:22



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 22 de Março de 2024 às 15:14



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 25 de Março de 2024 às 08:21



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO